

Projeto de Lei nº 022
De 06 de novembro de 2014.



“Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e de expansão urbana do Município de Lindóia, e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas na zona urbana e de expansão urbana do Município de Lindóia, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado respeitadas as competências das esferas federais e estaduais.

§ 1º Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como a ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipo de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Lindóia eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§ 3º Terrenos baldios de até 1.000 (mil) metros no Município devem ser mantidos limpos e aceirados margeando todo o seu entorno (divisas) com largura mínima de 3 (três) metros de largura durante o ano todo.

§ 4º Toda propriedade acima de 1.001 (mil e um) metros no Município deverá ter aceiro com a largura mínima de 5 (cinco) metros margeando todo seu entorno (divisas) durante o ano todo.

§ 5º Aceiros ou linhas de defesa se definem como barreiras naturais ou construídas, limpas de vegetação, parcial ou completamente, de uma largura variável definida nos incisos I e II do Capítulo I (Disposições Gerais) que é uma forma de prevenção ao incêndio, além disso, o aceiro auxilia a ação de combate (acesso, ponto de ancoragem, etc.), portanto é uma atividade de prevenção.





Art. 2º Ficam sujeitas às penalidades prevista nesta Lei, de forma solidária:

- I – o autor material ou mandante das queimadas;
- II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel/área;
- III – o proprietário do terreno;
- IV – todas as aquelas pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo/queimadas.

§ 1º Na hipótese de ações/infrações serem cometidas por menores ou incapazes, responderão pelas penalidades de multa, os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

§ 3º A multa de natureza infracional ambiental será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação vigente.

Art. 3º A Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura é o órgão de coordenação, controle, estudos, fiscalização e execução das ações relativas à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos termos dispostos no caput deste artigo, a Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura poderá atuar em parceria com outros entes municipais visando a tutela do meio ambiente no território do Município.

CAPITULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 4º Constitui infração ambiental a presente Lei:

- I - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- II – incineração de lixo ou detritos;
- III – queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;



IV – provocar incêndio em matas, floretas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana e de expansão urbana do Município de Lindóia.

§ 1º Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo, as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios.

§ 2º A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora, ocupante de imóvel/área, objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

Seção II Das Penalidades

Art. 5º O descumprimento do disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal do Município de Lindóia – UFML –, nas seguintes proporções equivalentes a área queimada:

- I – área de até 10m²: 10 (dez) UFML;
- II – área entre 10,01m² e 50,00m²: 20 (vinte) UFML;
- III – área entre 50,01m² e 100,00m²: 30(trinta) UFML;
- IV – área entre 100,01m² e 500m²: 50(cinquenta) UFML;
- V – área entre 500,01m² e 1.000m²: 80(oitenta) UFML;
- VI – área entre 1000,01m² e 5.000m²: 130(cento e trinta) UFML;
- VII – área entre 5.000,01m² e 10.000m²: 210(duzentos e dez) UFML;
- VIII – área superior a 10.001m²: 340(trezentos e quarenta) UFML.

Parágrafo único. O valor correspondente à Unidade Fiscal do Município de Lindóia – UFML – para fins deste artigo será anual e automaticamente corrigido.

Art. 6º O infrator ambiental, assim caracterizado nesta Lei, além de multa correspondente a área queimada, poderá incorrer nas obrigações de reparar o dano.





Parágrafo único. Caberá a Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura aferir mediante vistoria “in loco” a ocorrência e extensão do impacto ambiental decorrente, e definir em parecer a modalidade de reparação por reflorestamento, doação de mudas ou outra forma que melhor compuser o dano ambiental.

Art. 7º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Subseção I Das Agravantes

Art. 8º Na hipótese do infrator se recusar a compor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação neste sentido, estará sujeito a aplicação cumulativa de multa equivalente a 3(três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 9º Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser dotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura de boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

Art. 10º Na hipótese de queimadas em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana e de expansão urbana do Município de Lindóia, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 5(cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11º Caberá a Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura exercer a fiscalização do cumprimento dos termos dispostos nesta Lei e na legislação ambiental em vigor.

§ 1º Para efeitos do caput deste artigo, agentes fiscais nomeados dentre os servidores lotados na Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, com apoio da Defesa Civil Municipal exercerão o poder de polícia na fiscalização da qualidade ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais.

§ 2º No exercício regular de suas atribuições, ficam asseguradas aos agentes fiscais, a Defesa Civil a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em qualquer tipo de imóvel, empreendimento, atividades e/ou serviço considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.





§ 3º A pessoa física ou jurídica fiscalizada deve colocar à disposição da fiscalização todas as informações necessárias e promover os meios adequados ao perfeito desempenho funcional dos agentes.

§ 4º Os agentes fiscais da Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, Defesa Civil, quando obstados, poderão requisitar força policial estadual ou federal para exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Seção I Do Auto de Infração Ambiental

Art. 12º A infração identificada será objeto de lavratura de auto de infração ambiental em modelo próprio, adotado pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, onde constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – o local da infração, data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o endereço do infrator, com a respectiva inscrição em Cadastro Municipal, quando houver;
- III – identificação do servidor público responsável pela lavratura do auto, mediante nome completo, número da matrícula e função;
- IV – a descrição do fato que constitui a infração;
- V – a citação expressa do dispositivo legal infringido, com a descrição do tipo e respectiva penalidade cominada;
- VI – a extensão do dano e as demais circunstâncias relevantes à elucidação do fato que sirvam de base à lavratura do auto;
- VII – valor da multa expressa em Unidade Fiscal do Município de Lindóia – UFML;
- VIII – prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- IX – campo para identificação de duas testemunhas;
- X – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.





§ 2º Na hipótese de ocorrência de alteração ou reformulação do auto de infração, será devolvido ao infrator autuado o prazo de defesa previsto em Lei.

§ 3º Concordando o autuado com os termos do auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 13º As notificações de autuações poderão ser feitas da seguinte forma:

I – diretamente aos infratores, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos, mediante ciência no auto de infração ambiental;

II – na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração ambiental por meio de carta registrada – AR – ou por edital publicado uma única vez no Boletim Municipal, considerando-se efetivada a notificação depois de decorridos cinco dias úteis da publicação.

Art. 14º Transcorrido o prazo fixado no inciso VIII do art. 12º desta Lei, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10(dez) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo único. Não recolhida a multa no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do Município, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 15º O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - DMMA.

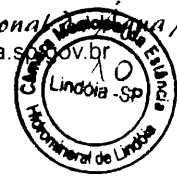
CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 16º Da imposição de penalidade de multa expressa no auto de infração ambiental poderá o infrator interpor recurso em primeira instância ao Diretor da Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, a ser protocolizado na Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

§ 1º A autoridade administrativa responsável por julgar o recurso em primeira instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, contados do seu recebimento.

§ 2º O infrator tomará ciência da decisão de primeira instância:





I – pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente constituído, à vista do processo administrativo;

II – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada – AR – ou por edital publicado uma única vez no Boletim Municipal, considera-se efetivada a ciência da decisão após cinco dias úteis da publicação.

Art. 17º Da decisão que desacolher o recurso em primeira instância, cabe recurso em segunda instância, dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 1º O recurso de segunda deverá ser protocolado junto à Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura utilizando-se para o expediente originário de 1º instância.

§ 2º O chefe do Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, para julgá-lo.

§ 3º O infrator tomará ciência da decisão de segunda instância:

I – pessoalmente identificado, ou por procurador devidamente constituído, à vista do processo administrativo;

II – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada – AR – ou por edital publicado uma única vez no Boletim Municipal, considerando-se efetivada a ciência da decisão após cinco dias úteis da publicação.

Art. 18º Mantidas as decisões condenatórias em primeira e/ou segunda instâncias administrativas, o infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 10 (dez) dias ao órgão arrecadador competente.

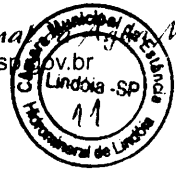
Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o infrator será inscrito na Dida ativa do Município, sem prejuízo das demais sanções administrativas, penais e/ou judiciais incidentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º Caso o recurso em primeira e/ou segunda instância seja julgada favorável ao infrator, o mesmo ficará isento do pagamento da multa.

Art. 20º Caso o autuado seja analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de infração ambiental poderá ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser promovida a ressalva pela autoridade autuante.





Art. 21º O poder Executivo Municipal promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública, por meio da Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, visando a conscientização da população em relação ao combate às queimadas e com vistas a minimizar a ocorrência de infrações dessa natureza.

Art.22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia,
06 de novembro de 2014.


Luiz Carlos Scarpioni Zambolim
Prefeito Municipal

